



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13607.000606/2004-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.425 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARCO AURÉLIO COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele elaborado pelo órgão Julgador de 1ª instância, que bem descreve e resume os fatos:

Contra o contribuinte precitado foi formalizada a exigência às fls. 3 a 9, relativamente ao exercício 2002, ano-calendário 2001, consubstanciando imposto suplementar no valor de R\$ 194,00, com multa de ofício e juros de mora calculados até agosto de 2004. Na declaração apresentada havia sido apurado saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 112,28.

Por meio do lançamento foi alterado o montante de rendimentos tributáveis de R\$ 0,00 para R\$ 16.052,40 e, conseqüentemente, o desconto simplificado de R\$ 0,00 para R\$ 3.210,48.

Cientificado em 31/08/2004 (fl. 24), o contribuinte apresenta, em 09/09/2004, a impugnação à E. 1, alegando, em síntese, que dois de seus dependentes, e respectivas despesas com instrução, não foram incluídos da Declaração de Ajuste Anual, de sorte que faz jus às deduções correspondentes.

Conhecida e tratada pela DRJ/Belo Horizonte, a Impugnação apresentada pelo contribuinte foi considerada improcedente, sob as seguintes razões:

Inicialmente, observa-se que o interessado optou por apresentar a Declaração de Ajuste Anual no modelo simplificado, que permite deduzir vinte por cento do rendimento bruto, e independe de comprovação.

(...)

Desse modo, não há autorização normativa para atender ao pedido do interessado, eis que optou originalmente pelo modelo simplificado e pleiteou a retificação optando pelo modelo completo somente em 03/09/2004, muito após o fim do prazo para a entrega da declaração referente ao exercício 2002.

Ante o exposto, voto por considerar procedente o lançamento.

Dessa decisão de 1ª instância o contribuinte foi cientificado em 23/08/2007, conforme AR na fl. 42 e apresentou recurso voluntário em 26/09/2007, conforme protocolo na fl. 43, e como se observa na data consignada no documento pelo subscritor.

Em sede de recurso, apresenta as seguintes razões, em síntese:

- Na data de 29/04/2002 foi enviada a declaração de IRPF exercício 2002 ano calendário 2001. Nesta declaração o campo referente a rendimentos tributáveis de 2001, deveria constar o valor de R\$ 16.052,40, mas houve um erro na digitação e o valor preenchido foi R\$ 0,00 – ou seja, foi informado que não houve rendimentos no ano de 2001;

- Entende que o programa de declaração do IRPF da Receita Federal não deveria permitir que se colocasse o valor de R\$ 0,00 para este campo. Entende também que o programa da Receita Federal deveria ter informado que havia um erro grave na declaração e não o fez;

- No mês de agosto de 2004, foi informado pela Receita Federal que estava sob procedimento de revisão de ofício da declaração - malha fina - e recebeu uma cobrança de imposto de renda a pagar por causa do erro descrito acima. Resolveu fazer a retificação da

declaração e optou pela mudança do modelo de “simplificada” para o modelo “completo” e a Receita não aceitou a retificação;

-O *site* da Receita Federal informa que a retificação pode ser pleiteada até cinco anos após o envio da declaração que foi enviada em 29/04/02, portanto quando foi enviada a retificação na data de 03/09/2004, ainda estava no prazo.

Desta feita, requer o Recorrente que seja acolhido o presente recurso cancelando-se o débito fiscal reclamado ou, alternativamente, que sejam retiradas as importâncias relativas a juros e multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

PRELIMINAR.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Na folha 40 consta que a **Intimação nº: 86/2007** foi emitida em 21 de agosto de 2007 pela Agência da Receita Federal/ARF-Pedro Leopoldo/MG, com a finalidade de dar ciência ao interessado do Acórdão 02-15.107 e, considerando a decisão da Turma de Julgamento, foram-lhe facultados vista do processo e a possibilidade de recurso administrativo, no prazo de trinta dias contados a partir do recebimento do expediente.

Na folha 42 consta a cópia do Aviso de Recebimento, entregue no endereço Rua Benedito Valadares, 319/A, Pedro Leopoldo/MG, CEP 33.600-000 firmado por Isabela Otoni B. Costa, em 23/08/2007, que, observamos, tratou-se de um dia de **quinta feira**, onde não consta feriado.

Observo ainda o carimbo dos Correios, com a mesma data.

Quanto ao endereço, registro que é o mesmo que consta da Impugnação, da Declaração em causa e do Recurso apresentado.

Vale, então, transcrever a Súmula CARF Nº 9 – “*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*”

Verifica-se, na fl. 43 que o recurso foi apresentado na Unidade preparadora em 26/09/2007, conforme consta do carimbo apostado no documento, e também é possível verificar que o mesmo foi assinado pelo subscritor em 26/09/2007.

O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do prazo da interposição de recurso contra decisão de primeira instância, assim dispõe:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”

Por sua vez, o art. 5º do mesmo Decreto disciplina como deve ser feita a contagem dos prazos.

*“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento
Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.*

Desta feita, considerando a ciência no dia 23 de agosto de 2007 (quinta feira) e o início da contagem no dia 24 de agosto (sexta feira), o trigésimo dia posterior deu-se em 22 de setembro de 2007 (sábado), encerrando-se o prazo para apresentação do recurso no dia 24 de setembro de 2007 (segunda feira).

Portanto, o recurso apresentado em 26 de setembro de 2007 é extemporâneo.

O magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR traz que todos os atos processuais são *preclusivos*. Portanto, decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato. Opera, para o que se manteve inerte, aquele fenômeno que se denomina *preclusão processual*, que, nesse caso, vem a ser a perda da faculdade ou direito processual, que se extingue pelo não exercício em tempo útil.

A preclusão existe no processo moderno erigida à classe de um princípio básico ou fundamental do procedimento. Com esse método, evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo.

O Código de Processo Civil até permite que após a extinção do prazo, em caráter excepcional, possa a parte provar que o ato não foi praticado em tempo útil por “justa causa” (art. 183). Entretanto, para o Código, “reputa-se justa causa o evento imprevisível, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário” (art. 183, § 1º). (THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 41ª ed. Rio de Janeiro, Forense : 2004, p. 229/230)

Ressalto que o contribuinte nada alegou sobre a tempestividade em seu recurso e que a Unidade preparadora (ARF) ratificara as conclusões a que aqui chegamos, consignando no despacho de encaminhamento de folha 59 tratar-se de recurso voluntário apresentado “*intempestivamente*”.

Por essa razão, **VOTO por não conhecer do recurso** e não se adentra no mérito da controvérsia.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 13607.000606/2004-08
Acórdão n.º **2801-003.425**

S2-TE01
Fl. 64

CÓPIA